



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.562, DE 2026**

**(Do Sr. André Fernandes)**

Acrescenta a alínea k ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para admitir a dedução de despesas com saúde veterinária, alimentação e bem-estar de animais domésticos na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 4236/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Acrescenta a alínea k ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para admitir a dedução de despesas com saúde veterinária, alimentação e bem-estar de animais domésticos na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para admitir a dedução de despesas com saúde veterinária, alimentação e bem-estar de animais domésticos na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Art. 2º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea k:

“Art.8º .....  
.....  
.  
II – .....  
.....

k) às despesas comprovadas com saúde veterinária, alimentação e bem-estar de animais domésticos sob guarda do contribuinte, até o limite anual de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por contribuinte, observadas as seguintes condições:

1. são dedutíveis as despesas com consultas, exames, cirurgias, internações, medicamentos prescritos por médico-veterinário, vacinas, procedimentos de castração, planos de saúde animal e alimentação regular;
2. as despesas devem estar amparadas por nota fiscal em nome do contribuinte, emitida por profissional ou estabelecimento inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária competente, ou por pessoa jurídica devidamente





inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, conforme o caso;

3. o animal deverá estar identificado e registrado em cadastro público municipal, estadual ou federal de animais domésticos, ou em declaração de posse responsável, em formulário a ser disponibilizado pela Receita Federal do Brasil;

4. o limite de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) será ampliado em 50% (cinquenta por cento), até o máximo de R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), quando o animal tiver sido adotado por intermédio de entidade de proteção animal ou de órgão público, comprovado mediante documento emitido pela respectiva entidade;

5. são dedutíveis as despesas referentes ao pagamento de mensal ou anual do plano de saúde animal, mas não serão deduzidas as despesas ressarcidas por plano de saúde animal ou cobertas por contrato de seguro;

6. os valores previstos nesta alínea serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou pelo índice que vier a substituí-lo." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui uma das maiores populações de animais domésticos do mundo, com mais de 150 milhões de pets. O cuidado com esses animais gera despesas reais e recorrentes – consultas veterinárias, medicamentos, vacinas, alimentação, castração – que impactam diretamente o orçamento das famílias brasileiras. Não obstante, a legislação tributária vigente não permite a dedução de qualquer dessas despesas na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

A proposta preenche essa lacuna de forma técnica e precisa: acrescenta a alínea k ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, que é o dispositivo que enumera as deduções admitidas na apuração da base de cálculo anual do IRPF. A escolha desse dispositivo é tecnicamente correta: as alíneas a a j do inciso II já admitem deduções de natureza médica, educacional, previdenciária e alimentar. A inclusão das despesas veterinárias





como alínea k está em perfeita coerência sistemática com o conjunto dos benefícios já previstos no dispositivo.

Como o § 2º do art. 8º aplica-se exclusivamente à alínea a (despesas médicas humanas), a nova alínea k contém, em seus próprios números 1 a 6, todas as condições necessárias à comprovação e controle do benefício: exigência de nota fiscal, identificação do animal, vedação de dupla utilização de despesas ressarcidas por plano ou seguro, e correção anual pelo IPCA.

O limite de R\$ 3.500,00 por contribuinte ao ano é calibrado para cobrir os gastos médios anuais essenciais com um animal de estimação sem gerar impacto fiscal desproporcional. O acréscimo de 50% para animais adotados – elevando o teto para R\$ 5.250,00 – funciona como incentivo fiscal direto à adoção em detrimento da compra, colaborando com a redução da população de animais em abrigos e em situação de rua.

A entrada em vigor no exercício financeiro seguinte ao da publicação observa o princípio da anterioridade previsto no art. 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala de Sessões, em 22 de maio de 2026.

**Deputado ANDRÉ FERNANDES**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| <b>NORMA<br/>CITADA</b>                                    | <b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b>                                                                                                                      | <b>PARTES<br/>ALTERADAS</b> |
|------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| <b>LEI Nº 9.250,<br/>DE 26 DE<br/>DEZEMBRO<br/>DE 1995</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26:9250">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26:9250</a> | Art. 8º, II,<br>alínea<br>K |

**FIM DO DOCUMENTO**